



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 21.619-4/2018
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX- PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO MIGUEL CORREA – OAB/MT 9.762-A
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 728/2019-TP

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, já devidamente qualificado nos autos, em face do Acórdão nº 728/2019 – TP, que conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente, dando-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada ao Recorrente para 30 UPF's/MT, em razão do não envio e do envio em atraso de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic mantendo inalteradas as demais disposições, senão vejamos: (Doc. nº 240726/2019)

ACÓRDÃO Nº 728/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.619-4/2018. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, contrariando o Parecer nº 194/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer e DAR **PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração** constantes do documento nº 825-7/2019, opostos em face do Julgamento Singular nº 1210/LCP/2018 pelo Sr. Percival Santos Muniz – ex-prefeito municipal de Rondonópolis, neste ato representado pelos procuradores Fabrício Miguel Corrêa - OAB/MT nº 9.762-A e Luciana Castrequini Terneiro - OAB/MT nº 8.379, a fim de sanar as omissões indicadas pelo embargante, nos termos da fundamentação, com efeitos infringentes, **para reduzir a multa que lhe foi aplicada pelo envio intempestivo das informações dos itens nºs 31, 178, 189 a 191 e 195 a 204, de 144,4 para 30 UPFs/MT;**

2. Em suas razões recursais, o Recorrente, em síntese, postulou o conhecimento e provimento do recurso em tela, requereu a reunião da presente Representação de Natureza Interna ao processo nº 23.081-2/2017, uma vez que ambas teriam a mesma natureza, assim como a redução da penalidade em seu patamar mínimo



de 06 UPF's/MT.

3. Alegou ainda, que a penalidade aplicada decorre da impontualidade na transmissão de documentos e/ou informações pelo Departamento e Licitação do Município de Rondonópolis ao TCE-MT, ao longo do ano de 2016, trabalho o qual não lhe competia.

4. Por fim, citou o posicionamento do Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 da lavra do Conselheiro Luiz Henrique Lima, que no caso de impontualidade no envio de documentos ao TCE, aplicou penalidade única de 06 UPF's, citando, no mesmo diapasão, entendimento do TCU, razão pela qual, requer a aplicação de uma única penalidade ao presente caso.

5. A Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Recurso, manifestando-se **pelo provimento parcial do recurso** em relação a possibilidade de mudança na gradação da multa imposta de 30 UPF's/MT ao gestor responsável critério do poder discricionário do julgador, observando-se que já houve redução dos valores das multas por meio do Acórdão ora recorrido (Doc. nº 154342/2020).

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3623/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se todos os termos do Acórdão recorrido (Doc. nº 159427/2020).

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 02 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCENT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.